

Acórdão: 13.843/00/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10100971-21  
Impugnante: Max Beer Ltda.  
PTA/AI: 02.000156533-03  
Inscrição Estadual: 186.344558.0084 (Autuada)  
Origem: AF/Postos Fiscais  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Nota Fiscal - Destinatário Diverso - O destinatário descrito na nota fiscal é pessoa física capaz e não há lei que o impeça de adquirir mercadorias em seu nome, mesmo sendo sócio majoritário de uma pessoa jurídica. A operação é lícita e a infração não restou caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada emitiu as notas fiscais n° 017809 e 017810, consignando destinatário diverso daquele a quem as mercadorias realmente destinavam-se.

Em sua impugnação de fls. 25/33, a Autuada alega, em síntese: 1) que o Auto de Infração foi lavrado com fundamento em meras presunções; 2) que o documento fiscal é idôneo; 3) que não poderia figurar no polo passivo da obrigação tributária.

O Fisco em sua manifestação (fls. 46/48) reitera o contido no Auto de Infração, por entender caracterizada a infração.

---

**DECISÃO**

Consta como destinatário das notas fiscais n° 017809 e 017810 a pessoa física Roberto Polastri (fls. 04/08). Entretanto, o endereço de destinatário constante das notas fiscais é o endereço de uma pessoa jurídica, cujo sócio majoritário é o destinatário, Sr. Roberto Polastri. Estes dados foram levantados pelo fisco, fundado em consulta ao SICAF. Com isto entendeu o fisco tratar-se de destinatário diverso e autuou a Impugnante, emitente das notas fiscais.

Com todo o respeito ao trabalho fiscal, apesar de se constatar que, no endereço do destinatário esta instalada uma pessoa jurídica e o destinatário ser uma pessoa física, inexistente impedimento para que uma pessoa física adquira mercadorias,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

bebidas, em tal volume. Se a pessoa física existe e está devidamente qualificada, é ela capaz, o objeto da transação comercial é lícito, não há que se falar em impedimento para a transação comercial representada pelas notas fiscais objeto da autuação. As partes são capazes, o objeto é lícito e a forma não defesa em lei resultam em um ato jurídico perfeito, resguardado pela própria Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, XXXVI.

Por esta razão, não poderia o Fisco autuar a Impugnante. Se o destinatário, em verdade, é pessoa jurídica ao contrário da pessoa física constante das notas, quem omitiu tal informação foi a destinatária. Se a omissão foi com a intenção de lesar o fisco estadual, quem tem de ser autuado é o destinatário. Nem mesmo solidariamente responde a ora autuada como responsável solidária, pois nem mesmo se vislumbra a hipótese do art. 56, XI, da Parte Geral do RICMS/96.

Diante do exposto, ACORDA a Segunda Câmara do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleomar Zacarias Santana e Luciano Alves de Almeida (revisor).

**Sala das Sessões, 28/08/00.**

**Cleusa dos Reis Costa  
Presidente**

**Francisco Maurício Barbosa Simões  
Relator**

Ccl/L